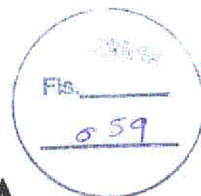




ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA
"Amazônia Patrimônio dos Brasileiros"



Despacho:

A Procuradoria,

Encaminhamos o processo para parecer de controle prévio de legalidade de acordo com Art. 53§5 da Lei 14.133/21.

Iracema-RR, 21 de outubro de 2025.


FRANCISCO EDINALDO BARROSO DE SOUZA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Parecer n.º198/2025

Processo Adm. 101/2025

Inexigibilidade n.º 018/2025

Interessado: Agente de Contratação

Assunto: Inexigibilidade de Licitação – serviços de assessoria e consultoria jurídica.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PARECER JURIDICO ART. 53 cc ART. 72,III da LEI 14.133/21.

DO RELATÓRIO

O Agente de Contratação despacha expediente ao Analista – Assessor Jurídico, para emissão de controle prévio de legalidade mediante análise jurídica nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021 combinado com artigo 72, III, da Lei 14.133/2021.

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Prefeitura Municipal de Iracema-RR com a finalidade de contratar, por inexigibilidade de licitação, a sociedade de advocacia **VICTOR RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob N.º 32.634.748/0001-32 para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica na área ambiental, com vistas a atender demandas específicas do Município, notadamente relacionadas à regularização ambiental, licenciamento, acompanhamento de exigências de órgãos ambientais e adequação de políticas públicas às normas ambientais vigentes.

O Município de Iracema é de pequeno porte e possui estrutura administrativa reduzida, o que inviabiliza o atendimento adequado e especializado de demandas técnicas ambientais pela atual Procuradoria Municipal, já sobrecarregada com atividades judiciais, administrativas e consultivas de natureza geral.

E o breve Relato.

DO PARECER

Preliminar

É extremamente comuns que os entes públicos, lastreados e plenamente fundamentados na lei nacional de licitações, contratem profissionais especializados e detentores de qualificação pouco comum — sem qualquer demérito aos profissionais permanentes - em geral muito bem qualificados, não para trabalhos de rotina que se repetem, mas para lhes prestar assessoria e consultoria jurídica, que não se enquadram, pela sua natureza, dentre os trabalhos rotineiramente prestados pelo corpo permanente, ao qual este jurídico se inclui.

Neste sentido o ente público contar com quadro de Procurador não obsta a contratação de auxílio externo para a realização de tarefas específicas, ainda que para não sobrecarregar seus funcionários. A

jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é perfeitamente legal e sem qualquer nota de improbidade administrativa a contratação de advogados de forma direta, e por notória especialização, e mesmo que o ente público conte com quadro de procuradores.

Entendo, portanto, enfaticamente, que não constitui ato de improbidade administrativa a contratação de advogados por ente público que conta com quadro de procuradores e assessores. Porém o caso do poder legislativo vai além, pois não possui em seus quadros de pessoal PROCURADOR.

Controle de legalidade

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

No presente caso, os requisitos para inexigibilidade de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos artigo 72 e seus incisos, da lei 14.133/21.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
(...)

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Da Fundamentação Jurídica

Entre as exceções previstas na Lei de Licitação está o artigo 74, inciso III, alíneas “B”, “C” e “E” da Lei 14.133/2021 o qual prevê inexigibilidade de licitação, conforme descrito abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam

ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Estando caracterizada, em tese, a possibilidade de contratação com inexigibilidade de licitação, verificamos que foi observada os critérios do artigo 74, §3º, da Lei 14.133/2021:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Além disso, o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, com redação dada pela Lei nº 14.039/2020, reconhece a natureza técnica e singular dos serviços advocatícios, quando comprovada a notória especialização.

Da Singularidade e Notória Especialização

O objeto da contratação envolve assessoria e consultoria jurídica em direito ambiental, ramo que exige conhecimentos técnicos e atualização normativa contínua. O advogado Dr. Marcelo Irano Junis e corpo

técnico apresentado possuem formação e experiência comprovadas na área, o que demonstra notória especialização compatível com o objeto pretendido.

Da Compatibilidade com a existência da Procuradoria

Ainda que exista Procuradoria Municipal, a estrutura reduzida e a sobrecarga de atividades justificam a contratação excepcional de escritório especializado, conforme entendimento do TCU (Acórdão nº 2.471/2008 – Plenário) e do STF (RE 656.558/MG, Rel. Min. Dias Toffoli).

Análise

Consta a designação do agente de contratação e equipe responsável pelo desempenho das funções essenciais à contratação; Consta previsão de recursos orçamentários compatíveis com o valor estimado da demanda e com a respectiva Lei Orçamentária; Consta nos autos a justificativa da escolha do fornecedor e do preço contratado; Consta mapa de preços; Consta justificativa da utilização do artigo 176 da Lei 14.133/2021, em virtude de se tratar de Município com menos de vinte mil habitantes;

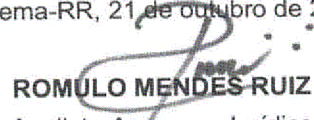
Neste contexto, é possível aferir que os autos atendem as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Por se tratar de serviços de objeto de forma contínua, a ser efetuado de forma mensal, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em **contrato**, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Analista - Assessor Jurídica manifesta-se pela legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da sociedade de advocacia Marcelo Irano Junis – Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ nº 55.785.795/0001-82, para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área ambiental, com fundamento no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, e no art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994. Diante do exposto, atendidas as exigências legais, opinamos pela continuidade do procedimento. Devido o processo encontra-se instruído de acordo com Lei n.14.133/21. Salvo melhor juízo, é o Parecer que submetemos à apreciação.

Iracema-RR, 21 de outubro de 2025


ROMULO MENDES RUIZ

Analista-Assessor Jurídico

Procuradoria